



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.799 - GO (2010/0156077-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELETROENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA GOIANA DE ESPORTE E LAZER DO ESTADO DE GOIÁS - AGEL
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES FAGUNDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO LIMINAR. INADEQUAÇÃO.

1. Por não constituir sucedâneo recursal, o Conflito de Competência não pode ser utilizado com o fim de discutir, diretamente, a questão de Direito Material na decisão do juízo de 1º grau (suspensão do pagamento de parcela para quitação de obra pública).
2. Ademais, a decisão liminar, com base no art. 120 do CPC, teve por objeto a simples designação do juízo federal para, em caráter provisório, decidir a respeito das medidas urgentes, tendo em vista que a presença da União no pólo passivo das demandas atrai, nos termos do art. 109, I, da CF/1988, a competência da Justiça Federal.
3. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: " A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.799 - GO (2010/0156077-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ELETROENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA GOIANA DE ESPORTE E LAZER DO ESTADO DE GOIÁS - AGEL
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES FAGUNDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do art. 120 do CPC, fixou a competência do juízo suscitante para decidir a respeito de medidas urgentes a serem adotadas na Ação Cautelar e na Ação Civil Pública que lhe foram distribuídas.

A agravante afirma que são inconfundíveis a relação jurídica entre os entes federativos (União e Estado de Goiás) e a existente entre ela (agravante) e o Estado de Goiás, de modo que a eventual irregularidade na primeira não deve surtir efeitos na segunda. Afirma que o pagamento dos serviços por ela efetivamente realizados – referentes à construção do Centro de Excelência do Esporte e Lazer de Goiânia –, por estarem contidos na relação jurídica decorrente da vitória obtida em procedimento licitatório do Estado de Goiás, é questão inserida na competência da Justiça Estadual, razão que justifica o pedido de reconsideração do *decisum* ora impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.799 - GO (2010/0156077-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Na decisão liminar, reconheci a competência da Justiça Federal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes a serem adotadas na Ação Cautelar e na Ação Civil Pública – propostas pelo Ministério Público Federal –, diante da presença da União no pólo passivo, situação, como se sabe, que determina de modo absoluto a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/1988).

O ato judicial ora atacado, portanto, teve por limite apenas a situação acima relatada.

No presente recurso, o objeto é distinto, pois a agravante pretende discutir o conteúdo dos contratos estabelecidos, de um lado, entre a União e o Estado de Goiás (repasso de verbas), e, de outro, entre ela e o Estado de Goiás (contrato para construção de obra pública, cujo pagamento seria feito mediante aproveitamento, pelo ente estatal, das verbas públicas repassadas pela União), tudo com o objetivo de reformar diretamente a decisão do juízo suscitante (suspensão do repasse das verbas para a agravante), o que é inviável, pois o Conflito de Competência não é sucedâneo recursal.

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0156077-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 113.799 / GO**

Números Origem: 201000131239 201092840486 223824620104013500 246402920104013500
2840483320108090000

PAUTA: 14/03/2011

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA GOIANA DE ESPORTE E LAZER DO ESTADO DE GOIÁS - AGEL
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES FAGUNDES E OUTRO(S)
INTERES. : ELETROENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Suspensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELETROENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA GOIANA DE ESPORTE E LAZER DO ESTADO DE GOIÁS - AGEL
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES FAGUNDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.